

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017
(Do Sr. Lelo Coimbra)

Altera, para compatibilização com legislação já existente, a redação da Lei 9394/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º - O inciso VI, do artigo 4º, da Lei 9394/96 passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, considerando como equivalente a uma hora, cada aula ou atividade escolar com duração mínima de 40(quarenta) minutos.”

Art.2º - O §2º, do artigo 24, da Lei 9394/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - Os sistemas de ensino disporão sobre a oferta de educação de jovens e adultos e de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, conforme o inciso VI, do artigo 4º, considerando como equivalente a uma hora (60 minutos) a aula ou atividade escolar com duração mínima de 40(quarenta) minutos.”

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACAO

I – A recente alteração da Lei 9394/96, introduzida pela Lei 13.445, de 2017, trouxe sensíveis e palpáveis melhorias no ensino médio.

No entanto, padece ainda de clareza objetiva e se esqueceu de necessárias alterações nas outras etapas da educação básica.

II – O inciso VI, do artigo 4º, prevê a obrigatoriedade de oferta de ensino regular noturno.

O ensino noturno se destina precipuamente àqueles que não tiveram oportunidade de estudar na idade própria. Em geral, são os que, por necessidade, já trabalham ou que, depois de anos, retornam à escola.

São estudantes mais velhos e amadurecidos, com grande limitação de tempo.

Tem prestado relevantes serviços ao país, desde 1930.

No entanto, este aluno não pode ser relegado apenas à modalidade da via supletiva (EJA), de resultados duvidosos.

É sabido e ressabido que, à noite, até por motivo de saúde (horas necessárias de sono), o aluno não suporta mais de 200 minutos, três horas e vinte minutos, de aulas e atividades escolares. Também impossível exigir dele que cada ano escolar dure um e meio ou dois anos civis, alongando a educação básica justamente de quem já passou da idade própria para ela.

Por isso, a carga horária dele não pode ser computada em hora (sessenta minutos), mas em aula ou atividade com duração mínima determinada, para evitar o outro extremo.

Contamos, assim, com a colaboração de nossos ilustres Pares, no sentido da aprovação do projeto de lei de nossa autoria.

Sala das Sessões, de 2017

Deputado LELO COIMBRA